



Número: **8002077-79.2023.8.05.0079**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS**

Última distribuição : **27/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORDELIA TORRES DE ALMEIDA (IMPETRANTE)		FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
JAIRO BRASIL DOS SANTOS (IMPETRADO)		JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (ADVOGADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE EUNAPOLIS (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
403919668	08/08/2023 10:48	Sentença	Outros documentos



08/08/2023

Número: **8001961-73.2023.8.05.0079**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS**

Última distribuição : **20/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORDELIA TORRES DE ALMEIDA (IMPETRANTE)		FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
JORGE MAECIO PIRES ALMEIDA (IMPETRADO)		FABRICIO GHIL FRIEBER registrado(a) civilmente como FABRICIO GHIL FRIEBER (ADVOGADO)	
JAIRO BRASIL DOS SANTOS (IMPETRADO)		JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (ADVOGADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE EUNAPOLIS (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40391 1739	08/08/2023 10:32	Sentença	Sentença





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001961-73.2023.8.05.0079 ;

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002014-54.2023.8.05.0079;

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002077-79.2023.8.05.0079

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

IMPETRANTE: CORDELIA TORRES DE ALMEIDA (Prefeita de Eunápolis-BA)

Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450)

IMPETRADO: JORGE MAECIO PIRES ALMEIDA (Presidente da Câmara de Vereadores) e JAIRO BRASIL (Presidente da Comissão Processante)

Advogado(s): JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (OAB:BA45340), FABRICIO GHIL FRIEBER registrado(a) civilmente como FAB GHIL FRIEBER (OAB:BA22670)

SENTENÇA

Julgamento conjunto - conexão

(n. 8001961-73.2023.8.05.0079, n. 8002014-54.2023.8.05.0079 e n. 8002077-79.
2023.8.05.0079)

Vistos.

Trata-se de três mandados de segurança, reunidos por conexão, impetrados por
CORDÉLIA TORRES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS, em face de JORGE
MAÉCIO, PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, e JAIRO BRASIL,



Assinado eletronicamente por: ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR - 08/08/2023 10:32:12
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810321257000000392172137>
Número do documento: 23080810321257000000392172137

Num. 403911739 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LARISSA PEREIRA RIBEIRO - 08/08/2023 10:48:18
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810481775600000392178523>
Número do documento: 23080810481775600000392178523

Num. 403919668 - Pág. 2

PRESIDENTE da COMISSÃO PROCESSANTE criada pelo Decreto Legislativo n. 02, de 27 de março de 2023, para apurar denúncia contra a impetrante pela suposta prática de infração político-administrativa.

Sustenta a impetrante sustenta que, nos autos do processo deflagrado pelo Legislativo visando a cassação do seu mandato, a criação da comissão processante não respeitou a proporcionalidade partidária, exigida não só pelo artigo 58 , § 1º, da Constituição Federal, mas também pelo artigo 37 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Eunápolis.

Pondera que o parlamento municipal é composto por dez partidos, o União Brasil e, após, o PSC, PSD, PP e o PMB são as siglas e correntes partidárias com maior número de mandatos políticos nesta Casa Legislativa, entretanto, por ausência de realização de cálculo de proporcionalidade, por simples sorteio realizado através de urna constando todos os nomes dos Vereadores, fora atribuído mesmo “peso” às agremiações com assento na Câmara Municipal, sem considerar o direito de representatividade dos partidos políticos que integram o Poder Legislativo.

Assevera que, ante a inobservância da proporcionalidade partidária, o decreto legislativo que a criou a comissão processante deve ser anulado, anulando-se, por efeito consequente, todo os atos a ele posteriores praticados no âmbito do processo de cassação do seu mandato.

Aduz, ainda, que houve ilegalidade na condução da exceção de suspeição oposta contra a relatora, porque a própria excepta teria participado da decisão que rejeitou o incidente.

Finalmente afirma que, no curso do procedimento, houve violação ao devido processo legal, pois não foi intimada pessoalmente do intitulado despacho saneador proferido pela



Assinado eletronicamente por: ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR - 08/08/2023 10:32:12
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810321257000000392172137>
Número do documento: 23080810321257000000392172137

Num. 403911739 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LARISSA PEREIRA RIBEIRO - 08/08/2023 10:48:18
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810481775600000392178523>
Número do documento: 23080810481775600000392178523

Num. 403919668 - Pág. 3

comissão processante, foi compelida a providenciar a intimação das suas testemunhas ou fazê-las comparecer espontaneamente e teve indeferido imotivamente o seu pedido de produção de prova pericial, o que consubstancia violação do direito de defesa.

Com essas considerações, requereu a concessão do mandado de segurança e a anulação do processo de cassação até que as nulidades sejam sanadas.

No Id 384454074 dos autos n. 8001961-73.2023.8.05.0079, Id Num 384427979 dos autos n. 8002014-54.2023.8.05.0079 e Id Num. 384419184 dos autos n. 8002077-79.2023.8.05.0079, foram denegadas as medidas liminares, sendo as decisões suspensas em sede de agravo de instrumento (Id's Num. 386264998, Num 385805077 e Num. 385059883).

As autoridades coatoras prestaram informações (Id Num Num. 391155067 dos autos n. 8001961-73.2023.8.05.0079, Id Num Num. 390902234 dos autos n. 8002014-54.2023.8.05.0079 e Id Num Num. 390913050 dos autos n. 8002077-79.2023.8.05.0079), argumentando, em síntese, que o processo de cassação de mandato de prefeito tem “ natureza “sui generis” da matéria “interna corporis do Poder Legislativo, bem como, princípios constitucionais do federalismo e separação dos poderes, conforme dicção do já acima mencionando Artigo 2º da Constituição Federal de 1988, é de rigor o julgamento improcedente dos presentes autos”, de modo que ao Poder Judiciário não compete nele intervir; argumentaram também que a formação da comissão processante observou as regras atinentes à espécie, especialmente o inciso II do Decreto de Lei 201/1967, pois foi composta “com representantes de três diferentes partidos, inclusive, a representação do partido da investigada, UNIÃO BRASIL, devidamente preenchido pela Relatoria”; sustentaram ademais que a exceção de suspeição oposta pela processada é extemporânea, não apontou qualquer fato ou ato concreto que demonstrasse ausência de parcialidade da relatora que pudesse levar ao seu afastamento da



Assinado eletronicamente por: ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR - 08/08/2023 10:32:12
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810321257000000392172137>
Número do documento: 23080810321257000000392172137

Num. 403911739 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LARISSA PEREIRA RIBEIRO - 08/08/2023 10:48:18
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810481775600000392178523>
Número do documento: 23080810481775600000392178523

Num. 403919668 - Pág. 4

comissão; obtemperaram, ainda, que o despacho saneador indeferiu a produção de atos procrastinatórios solicitados pela impetrante para inviabilizar o encerramento da instrução. Pugnaram pelo reconhecimento da independência do Legislativo e rejeição dos três mandados de segurança.

O Ministério Público ofertou parecer nos três mandados de segurança, manifestando-se pela denegação, sob fundamento de que “o Legislativo de Eunápolis é composto por 17 vereadores, distribuídos em 10 partidos, sendo, União Brasil (3 vereadores), PSD (2 vereadores), PP (2 vereadores), Solidariedade (2 vereadores), PMB (2 vereadores), PSC (2 vereadores), Republicanos (1 vereador), PDT (1 vereador), PTC (1 vereador), Avante (1 vereador). Diante disso, a Comissão Processante foi constituída mediante sorteio, resultando na eleição dos vereadores Jorge Brasil, do partido PP, Arilma, do partido União Brasil e Tiago, do partido Republicanos. Assim, constata-se que houve uma proporcionalidade na seleção dos membros da Comissão, uma vez que, foram sorteados a partir de uma mescla de partidos distintos. Nesse contexto, é indubitável que a constituição da Comissão Processante foi executada em estrita conformidade com as disposições legais aplicáveis no âmbito do processo... a exceção de suspeição foi rejeitada pelos demais membros da comissão e não pela relatora / excepta, de modo que inexistiu o vício alegado e ... o despacho saneador observou, na medida do possível, as regras insertas no CPC, de modo que inexistiu cerceamento do direito de defesa (Id Num Num. 399027357 dos autos n. 8001961-73.2023.8.05.0079, Id Num 399029768 dos autos n. 8002014-54.2023.8.05.0079 e Id Num 399028229 dos autos n. 8002077-79.2023.8.05.0079).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de três mandados de segurança, ora reunidos e julgados conjuntamente em razão da conexão, impetrados pela Prefeita de Eunápolis-BA, processos n. 8001961-



Assinado eletronicamente por: ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR - 08/08/2023 10:32:12
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810321257000000392172137>
Número do documento: 23080810321257000000392172137

Num. 403911739 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LARISSA PEREIRA RIBEIRO - 08/08/2023 10:48:18
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810481775600000392178523>
Número do documento: 23080810481775600000392178523

Num. 403919668 - Pág. 5

73.2023.805.0079, n. 8001961-72.2023.8.05.0079 e n. 8002077-79. 2023.8.05.0079, visando questionar a legalidade do processo de cassação do seu mandato, deflagrado pela Câmara de Vereadores. Nos três *mandamus* o presidente da referida comissão é apontado como autoridade coatora, sendo que em um deles também está apontado o Presidente do Legislativo.

Acerca da natureza jurídica do procedimento legislativo de cassação de mandato, firme a orientação de Hely Lopes Meirelles:

O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à exigência dos motivos autorizadores da cassação. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político. Mas o Judiciário pode - e deve - sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético-parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidado do procedimento ou do julgamento impugnado (Direito Municipal Brasileiro, 7. ed. São Paulo: Malheiros. p. 519/520) - (grifo meu).

Aliás, conforme consignei alhures ao denegar as liminares:

“ (...) é cediço que o controle judicial feito pelo Poder Judiciário sobre o Processo Administrativo de Cassação de Prefeito de competência do Poder Legislativo recai, primordialmente, sobre o aspecto da garantia constitucional do devido processo legal, com seus



Assinado eletronicamente por: ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR - 08/08/2023 10:32:12
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810321257000000392172137>
Número do documento: 23080810321257000000392172137

Num. 403911739 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LARISSA PEREIRA RIBEIRO - 08/08/2023 10:48:18
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810481775600000392178523>
Número do documento: 23080810481775600000392178523

Num. 403919668 - Pág. 6

desdobramentos afetos ao direito à ampla defesa e ao contraditório, expressamente assegurados no âmbito administrativo pela previsão do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (...)

(...) Segundo ensinança do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, “será defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade e moralidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente ao ordenamento jurídico. Essa solução tem como fundamento básico o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), de maneira que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado” (Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 2002, p. 809) (...)

(...) Conforme transcreveu o referido Ministro no julgamento do Mandado de Segurança n. 34441 / DF , impetrado pela Presidente Dilma Rousseff em face do Presidente do Senado Federal, “trata-se de posicionamento pacificado no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, em proteção ao princípio fundamental inserido no artigo 2º da Constituição, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário em questões eminentemente políticas (MS 33.558 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2016; MS 34.578, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-073, 10/4/2017; MS 26.062 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2008; MS 30.672 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, DJe de 17/10/2011; MS 26.074, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 13/9/2006; MS 34.406, Rel. Min. EDSON FACHIN, Dje-139, 26/6/2017; MS 21.374, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, DJ de 2/10/1992) (...)

(...) Daí a conclusão do STF no julgamento do MS 34193 / DF , também impetrado por Dilma Rousseff contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados, “ ...dessa maneira, esta SUPREMA CORTE tem o dever de analisar se a decisão da Câmara dos Deputados, no exercício de seu poder discricionário, está vinculada ao império constitucional, pois o Poder Judiciário deve exercer somente o juízo de verificação de exatidão do exercício de oportunidade perante a



Assinado eletronicamente por: ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR - 08/08/2023 10:32:12
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810321257000000392172137>
Número do documento: 23080810321257000000392172137

Num. 403911739 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LARISSA PEREIRA RIBEIRO - 08/08/2023 10:48:18
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810481775600000392178523>
Número do documento: 23080810481775600000392178523

Num. 403919668 - Pág. 7

constitucionalidade da decisão da Câmara dos Deputados..." (...)

(...) Mutatis mutandis, no âmbito municipal, cabe a este Juízo, no presente Mandado de Segurança impetrado pela Prefeita contra o Presidente da Comissão Processante, apenas o exame da conformação do procedimento com o devido processo legal, principalmente a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...).

O writ, processo n. 8001961-73.2023.8.05.0079, refere-se à forma da criação da comissão processante, insurgindo-se a impetrante quanto a suposta inobservância de proporcionalidade partidária na formação da comissão no Legislativo.

O regimento interno da Câmara de Vereadores assim dispõe:

"Art. 37 – Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos."

A Constituição Federal também disciplina, verbis:

"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação."

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa."



Assinado eletronicamente por: ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR - 08/08/2023 10:32:12
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810321257000000392172137>
Número do documento: 23080810321257000000392172137

Num. 403911739 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LARISSA PEREIRA RIBEIRO - 08/08/2023 10:48:18
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810481775600000392178523>
Número do documento: 23080810481775600000392178523

Num. 403919668 - Pág. 8

Examinando a Ata da 1156ª Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores de Eunápolis, Id Num. 382408652 - Pág. 2 dos autos n. 8001961-72.2023;805.0079, consta expressamente, *verbis*:

“... questionados pelo presidente Jorge Maécio, todos os edis declararam que não se sentem impedidos de participar da comissão processante...”.

Com efeito, o Legislativo decidiu, sem que qualquer vereador se opusesse, que todos os vereadores deveriam participar do sorteio de formação da comissão processante.

Nesse sentido, nenhum partido, seja aqueles com maior número de vereadores, seja aqueles com menor número questionou que o sorteio da comissão fosse realizado a partir do nome de todos os componentes da casa.

Tratou-se o sorteio, portanto, de decisão soberana emanada de poder municipal independente e autônomo, ou seja, a própria Casa Legislativa decidiu a forma que a comissão deveria ser formada, não cabendo ao Judiciário substituir os vereadores na formação do seu convencimento.

Outrossim, verifica-se que, na medida do possível, houve observância de proporcionalidade, já que o Legislativo de Eunápolis-BA é composto de dezessete vereadores, distribuídos em dez partidos, sendo que um partidos tem três representantes, cinco deles tem dois representantes e quatro deles, um representante.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR - 08/08/2023 10:32:12
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810321257000000392172137>
Número do documento: 23080810321257000000392172137

Num. 403911739 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: LARISSA PEREIRA RIBEIRO - 08/08/2023 10:48:18
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810481775600000392178523>
Número do documento: 23080810481775600000392178523

Num. 403919668 - Pág. 9

O partido com três vereadores representa 17,6% do total de edis da casa; os cinco partidos com dois vereadores representam 58,5%, enquanto que os quatro partidos com um vereador representam 23,6% do total de edis.

Nesse sentido, se a comissão é formada com três vereadores, a presença de um vereador dentre aqueles integrantes dos quatro partidos que tem apenas um representante (23,6% do total) não ofende a proporcionalidade.

Se o sorteio tivesse ocorrido, como entende a impetrante, apenas entre o partido com maior número de vereadores (17,6% do total) e aqueles cinco com dois vereadores (58,5%), deixando de fora quatro partidos que representam 23,6% da Casa Legislativa, aí sim teria havido ofensa à proporcionalidade.

Note-se, aliás, que a própria norma assevera “proporcionalidade tanto quanto possível”, não havendo como se assegurar uma proporcionalidade matemática num legislativo composto de dezessete vereadores, integrante de dez partidos diferentes, para se compor uma comissão de três membros.

Assim, se Comissão Processante foi formada a partir de sorteio, tendo sido eleitos um membro (Arlma) do partido com maior número de vereadores, outro membro (Jairo) com o partido com dois vereadores, o PP, e mais um membro (Tiago) de um dos quatro partidos que tem apenas um vereador no Legislativo, houve, dentro do possível, tanto quanto possível, uma proporcionalidade partidária.

Destarte, a comissão foi formada com vereadores integrantes da maioria e da minoria, observando-se uma correlação de forças no parlamento.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR - 08/08/2023 10:32:12
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810321257000000392172137>
Número do documento: 23080810321257000000392172137

Num. 403911739 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: LARISSA PEREIRA RIBEIRO - 08/08/2023 10:48:18
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810481775600000392178523>
Número do documento: 23080810481775600000392178523

Num. 403919668 - Pág. 10

Sobre a participação dos partidos minoritários na formação da comissão, no âmbito federal, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por exemplo, no parágrafo único do seu artigo 23, estabelece que “na constituição das comissões, tanto quanto possível, será assegurada a distribuição proporcional de vagas, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade partidária não lhe caiba lugar”.

Assim, a participação de vereadores integrantes de partido que só tem um membro no parlamento não ofende a proporcionalidade, mormente porque esses partidos, repita-se, juntos alcançam quase 25% do número total de vereadores da Casa.

Nesse ponto, portanto, a segurança é de ser denegada.

O *mandamus* n. 8002014-54.2023.8.05.0079 refere-se à exceção de suspeição oposta pela impetrante contra a vereadora relatora.

Aduz a impetrante que houve ilegalidade na condução da exceção de suspeição porque a própria excepta teria participado da decisão que rejeitou o incidente.

Nada obstante, conforme consignei ao indeferir a liminar, examinando detidamente a decisão de Id Num. 383194454 - Pág. 2 dos autos n. 8002014-54.2023.8.05.0079, tem-se que a Comissão Processante, diante do pedido de suspeição da relatora, submeteu o incidente à votação dos demais membros integrantes, os quais julgaram pelo indeferimento.

Com efeito, conforme se infere da Ata de Reunião da Comissão Processante, Id Num.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR - 08/08/2023 10:32:12
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810321257000000392172137>
Número do documento: 23080810321257000000392172137

Num. 403911739 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: LARISSA PEREIRA RIBEIRO - 08/08/2023 10:48:18
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810481775600000392178523>
Número do documento: 23080810481775600000392178523

Num. 403919668 - Pág. 11

383194454 - Pág. 2 dos autos n. n. 8002014-54.2023.8.05.0079, diante da exceção de suspeição arguida, a relatora manifestou-se contrariamente, oferecendo defesa na qual sustenta sua imparcialidade. Ato contínuo, o presidente da comissão e o outro membro votaram pela rejeição da suspeição, ou seja, na comissão formada por três vereadores, após manifestação da excepta contra a sua suspeição, os demais membros votaram pela denegação do incidente.

Inexistiu, assim, como alega a impetrante, participação da excepta no julgamento da sua própria suspeição; foram os demais membros da comissão que rejeitaram a alegação de ausência de imparcialidade da relatora.

Com efeito, também neste ponto, o writ é de ser denegado.

Alfim o mandado de segurança deduzido no processo n. 8002077-79. 2023.8.05.0079 refere-se a suposto cerceamento do direito de defesa da impetrante.

Aduz a demandante, em síntese, que houve violação ao devido processo legal, pois (1) não foi intimada pessoalmente do intitulado despacho saneador proferido pela comissão processante, (2) foi compelida a providenciar a intimação das suas testemunhas ou fazê-las comparecer espontaneamente e (3) teve indeferido imotivamente o seu pedido de produção de prova pericial.

Conforme consignei ao indeferir a medida liminar (Id Num. 384419184 dos autos n. 8002077-79. 2023.8.05.0079), “a decisão da Comissão Processante, intitulada de “Despacho Saneador”, determinou sim a intimação pessoal da demandante ou do seu procurador, conforme exige o Decreto-Lei 201/67; referida decisão também permitiu à impetrante que arrolasse suas testemunhas e determinou, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, que a própria demandante providenciasse a intimação, não havendo, a princípio, violação ao direito de defesa,



Assinado eletronicamente por: ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR - 08/08/2023 10:32:12
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810321257000000392172137>
Número do documento: 23080810321257000000392172137

Num. 403911739 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: LARISSA PEREIRA RIBEIRO - 08/08/2023 10:48:18
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810481775600000392178523>
Número do documento: 23080810481775600000392178523

Num. 403919668 - Pág. 12

sobretudo porque, no curso do procedimento, a critério dos julgadores, diante da prova de eventual impossibilidade material da impetrante produzir a prova testemunhal, a própria comissão fazê-lo; no mais, verifica-se da decisão legislativa impugnada que houve rejeição da prova pericial pelo juízo natural e, se o próprio Legislativo é o Juiz da Causa, incumbe a ele determinar as provas necessárias ao julgamento da causa, não podendo o Poder Judiciário exercer juízo de valor sobre a conveniência da produção da prova indeferida”.

Destarte, considerando que a impetrante tem advogado constituído, não há se falar em intimações pessoais de despachos de impulsionamento do processo.

Por outro lado, é forçoso aqui rememorar que o juiz natural do julgamento político do Prefeito é o Poder Legislativo, e não o Judiciário.

Nesse sentido, o destinatário da prova a ser produzida no processo de cassação de mandato são os vereadores.

Cabe, portanto, aos edis, e não ao Poder Judiciário, decidir quais são os pontos controvertidos e quais são as provas que devem ser produzidas para esclarecer esses pontos.

Com efeito, se a comissão deferiu a produção de prova testemunhal e permitiu à impetrante que providenciasse a intimação das suas testemunhas e seu comparecimento inclusive por meio audiovisual, não há se falar em violação ao direito de defesa, mormente porque regra similar encontra ressonância no CPC, o qual se aplica subsidiariamente ao processo de cassação.

Ademais disso, se o juiz natural entendeu que a prova pericial é desnecessária mercê



Assinado eletronicamente por: ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR - 08/08/2023 10:32:12
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810321257000000392172137>
Número do documento: 23080810321257000000392172137

Num. 403911739 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: LARISSA PEREIRA RIBEIRO - 08/08/2023 10:48:18
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810481775600000392178523>
Número do documento: 23080810481775600000392178523

Num. 403919668 - Pág. 13

dos pontos controversos, não é o Judiciário que dirá que a comissão está agindo ilegalmente. Cabe a ela deferir as provas que entende necessárias, na medida em que é o destinatário da atividade probatória (CPC, art. 370).

Destarte, também nesse aspecto, a impetração não ganha procedência.

Finalizando, no que tange aos três mandados de segurança, é forçoso anotar que não se pode perder de vista que não se está diante de um processo tão somente judicial, mas também político, e o “ *o princípio fundamental inserido no artigo 2º da Constituição, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário em questões eminentemente políticas* (MS 33.558 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2016; MS 34.578, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-073, 10/4/2017; MS 26.062 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2008; MS 30.672 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, DJe de 17/10/2011; MS 26.074, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 13/9/2006; MS 34.406, Rel. Min. EDSON FACHIN, Dje-139, 26/6/2017; MS 21.374, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, DJ de 2/10/1992) (...), de modo que não se pode negar que na decisão da comissão existe também um critério político ao deliberar sobre o iter procedimental.

Aliás, como adverte José Nilo de Castro, no artigo Decreto-Lei n. Decreto-Lei n. 201/67 – Jurisdicionalização do processo ou liberdade procedimental, “ *o processo de julgamento de infrações político-administrativas é vinculado às normas do Decreto-Lei n. 201/67 e não às do CPC ou CPP. E a indução da indispensabilidade de certos atos, como referido acima, não traduz nem se impõe sejam os prazos e formas judiciais aplicados, com seus rigores, a processos político-administrativos de cassação de mandatos eletivos municipais... se se pudesse, portanto, aplicar mesmo subsidiariamente, normas do CPC ou CPP, por ocasião de prática de atos periciais ou inquirição de testemunhas v.g., ao processo político-administrativo, estar-se-ia, indubitavelmente, diante de uma jurisdicionalização ou judicialização desse processo, hipótese que não previu o legislador, a tal ponto de se extinguirem instâncias administrativas, carreando, a*



Assinado eletronicamente por: ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR - 08/08/2023 10:32:12
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810321257000000392172137>
Número do documento: 23080810321257000000392172137

Num. 403911739 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: LARISSA PEREIRA RIBEIRO - 08/08/2023 10:48:18
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810481775600000392178523>
Número do documento: 23080810481775600000392178523

Num. 403919668 - Pág. 14

despeito da aberração jurídica, o caos judicial, tanto os processos desse jaez instaurados.. ”.

Neste aspecto, conquanto o processo político administrativo deva estar revestido do princípio do formalismo moderado, não se pode dele exigir que siga os rigores formais de um processo judicial civil ou penal, na realidade, referido formalismo é um desdobramento do princípio da instrumentalidade das formas na seara do Direito Administrativo e Processual, uma vez que não se pode esperar de todo e qualquer administrador a mesma técnica exigida dos operadores do Direito no bojo dos processos judiciais.

Em termos de mandado de segurança, o texto constitucional regulador da matéria estatui, de forma clara, que *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público* (CR, art. 5º, LXIX).

Além dos pressupostos processuais e condições da ação exigíveis em qualquer procedimento, são pressupostos específicos do mandado de segurança: 1) Ato de autoridade, 2) Ilegalidade ou abuso de poder, 3) Lesão ou ameaça a direito e 4) Direito líquido e certo não amparados por habeas corpus ou habeas data.

É HELY LOPES MEIRELLES quem ensina, com toda sua autoridade, que *direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais* (In Mandado de Segurança. Hely Lopes Meirelles, 14ª ed..Malheiros, São Paulo,1992.)



Assinado eletronicamente por: ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR - 08/08/2023 10:32:12
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810321257000000392172137>
Número do documento: 23080810321257000000392172137

Num. 403911739 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: LARISSA PEREIRA RIBEIRO - 08/08/2023 10:48:18
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810481775600000392178523>
Número do documento: 23080810481775600000392178523

Num. 403919668 - Pág. 15

E, ante as razões acima expedidas, não se vislumbra do exame do processo instaurado pelo Legislativo, malgrado a sua forma não tenha observado o rigorismo dos códigos processuais, qualquer ato ilegal ou abusivo na sua condução, mormente porque se verifica que à impetrante tem sido assegurado, *grosso modo*, o direito ao contraditório e ampla defesa.

DISPOSITIVO

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Julgo, outrossim, extintos os processos 8001961-73.2023.8.05.0079, n. 8002014-54.2023.8.05.0079 e n. 8002077-79. 2023.8.05.0079, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Deve o cartório certificar nos autos n. 8002014-54.2023.8.05.0079 e n. 8002077-79. 2023.8.05.0079 que a impetração nele deduzidas foi julgada nestes autos n. 8001961-72.2023.8.05.0079.

Sem custas ou honorários advocatícios, ficando deferida a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR - 08/08/2023 10:32:12
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810321257000000392172137>
Número do documento: 23080810321257000000392172137

Num. 403911739 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: LARISSA PEREIRA RIBEIRO - 08/08/2023 10:48:18
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810481775600000392178523>
Número do documento: 23080810481775600000392178523

Num. 403919668 - Pág. 16

Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

assinado digitalmente



Assinado eletronicamente por: ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR - 08/08/2023 10:32:12
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810321257000000392172137>
Número do documento: 23080810321257000000392172137

Num. 403911739 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: LARISSA PEREIRA RIBEIRO - 08/08/2023 10:48:18
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080810481775600000392178523>
Número do documento: 23080810481775600000392178523

Num. 403919668 - Pág. 17